MARCO CIVIL INTERNET – LEI 12.965/14

CONCEITO

INERNET – Sistema Global de redes de computadores interligadas por meio e um conjunto próprio de protocolos

Declaração de princípios

Conjunto de normas que se resume na contextualização na aplicação do direitos como responsabilização adequada e proteção a privacidade Marco civil é um orientador sobre a forma adequada de aplicação da legislação existente a internet é um marco, um balizador

Principais objetivos

FISCALIZAÇÃO – alguns órgãos tem o dever de detectar as infrações cometidas em ambiente digital, como a Anatel por exemplo e Secretaria nacional do consumidor

Comitê gestor deve promover estudos para regulamentar normas e padrões de neutralidade e proteção de dados – neutralidade

PRIVACIDADE – Exige dos provedores de aplicação e conexão a inviolabilidade dos dados os usuários

NEUTRALIDADE – Proíbe que os provedores de conexão façam qualquer distinção de velocidade entre páginas da internet

Um sistema constituído o conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes (art. 5°, I)

Art, 2° - FUNDAMENTOS do uso da internet

- Respeito à liberdade de expressão
- Reconhecimento da escala mundial da rede

- Os direitos humanos, o desenvolvimento a personalidade e o exercício a cidadania em meios digitais
- Pluralidade e a diversidade
- Abertura e a Colaboração
- Livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor
- Finalidade social da rede

Art. 3° - PRINCÍPIOS

- Garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos ermos da Constituição Federal
- Proteção da Privacidade
- Proteção dos dados pessoais
- Preservação e garantia da neutralidade de rede A internet é fim a fim, e seus usuários devem poder usufruir a experiência integral da rede
- Preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas
- Responsabilização os agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei
- Preservação da natureza participativa da rede Liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 4° - OBJETIVOS

- Direito de acesso à internet a todos
- Acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos
- Inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso
- Adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e base de dados

Art. 7° - DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

- Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
- Inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial
- Não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização
- Manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;
- Informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre a práticas de gerenciamento da rede que possa afetar sua qualidade;
- Não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros conexões, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou não nas hipóteses previstas em lei;
- Publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet
- Acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei
- Aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet

Proteção e guarda e registros dados pessoais e comunicações privadas

Registros – data, hora de início e término de uma conexão à internet (ou do uso da aplicação), sua duração e o endereço IP da internet

Aplicação da legislação brasileira quando coleta, armazenamento e tratamento ocorram em território nacional e uso de autorização judicial para acesso por autoridades públicas e por interessados em instruir processos judiciais

Obrigação de guarda de registros de conexão – 1 ano

Obrigação de guarda de registro de acesso a aplicações – 6 meses

Provedores de conexão não podem ser responsabilizados por conteúdos gerados por terceiros

Provedores e aplicação – responsabilizado, se, após orem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e entro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente de direitos.

12.737/2012 Lei Carolina Dieckmann

Publicação não autorizada de fotos íntimas foram roubadas fotos de seu computador

Por meio de fishing - back do

Naquele momento não era crime, fizeram chantagem, pediram 10.000,00

Incluiu no Código Penal o art. 154-A –

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

- **§ 10** Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência
- § 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)
- § 30 Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência Pena reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

- **§ 40** Na hipótese do § 30, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência
- § 50 Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência
- I Presidente da República, governadores e prefeitos; (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência
- II Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência
- III Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência
- IV dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência Ação penal (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência
- **Art. 154-**B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime e cometido contra a administracao pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionarias de servicos publicos. (Incluido pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigencia

Mudou o artigo 266 – CP

Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

- **§ 10** Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência
- § 20 Aplicam-se as penas em dobro se o crime e cometido por ocasiao de calamidade pública. (Incluido pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigencia
- **Art. 298** Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Falsificação de cartão (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência **Parágrafo único**. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito. (Incluído pela Lei nº 12.737, de

2012) Vigência Falsidade ideológica